



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15889.000106/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-009.969 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente CONSISTE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins restringem-se àquelas listadas na legislação de regência.

SÚMULA VINCULANTE N° 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante n° 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As exclusões de receitas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep restringem-se àquelas listadas na legislação de regência.

SÚMULA VINCULANTE N° 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante n° 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO. APURAÇÃO.

A responsabilidade pela apuração e aproveitamento de créditos no regime da não-cumulatividade é do contribuinte, cabendo à fiscalização a conferência dos procedimentos eventualmente adotados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. A realimção de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 681 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 659 que julgou parcialmente procedente a Impugnação de fls. 338, apresentada em oposição aos Autos de Infração de Cofins e Pis de fls. 5 e seguintes e TVF de fls. 45.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infiação de fls. 4/43, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$2.053.658,00.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 8 e 22, 28/29 e 43.

Conforme Termo de Verificação de fls. 44/48, foram apuradas diferenças entre os valores declarados em DCTFS e os declarados nas DIPJs, as quais foram explicadas pela contribuinte como decorrentes da forma de cálculo, uma vez que ela considerou apenas a receita líquida como base de cálculo, excluindo os valores recebidos a título de “ressarcimentos, administração e serviços/outros”.

Refutando tal entendimento, o autuante apurou as bases de cálculo com base nos livros Registro de Prestação de Serviços e Diário, calculando as contribuições devidas, deduzidas das retenções na fonte informadas em DIRF pelos tomadores de serviço, lançando a diferença entre os valores declarados e os devidos. Considerando que a empresa optou pelo lucro real até 2003, passando ao lucro presumido em 2004, o autuante lançou a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime da não-cumulatividade para os meses de dezembro de 2002 a dezembro de 2003.

Cientificada, a interessada apresentou as impugnações de fls. 153/190 e 330/366, cujas peças foram reunidas em um só processo para julgamento em conjunto.

Nelas, a impugnante suscitou a decadência dos créditos referentes ao ano de 2001, por já ter sido ultrapassado “quinquênio previsto em norma de status de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF c/c art. 173, CTN)”.

Alegou ter havido dupla cobrança sobre alguns períodos, dada a existência de execução fiscal dos mesmos valores lançados, processo n.º 10825501071/2003-36 (referente às competências de novembro e dezembro de 2001), e de parcelamento, processo n.º 10825.003338/2005-96 das contribuições de janeiro de 2002 a dezembro de 2004.

Discorreu longamente sobre a base de cálculo das contribuições em relação à suas atividades de prestação de serviços, defendendo o entendimento de que tais tributos não devam incidir sobre valores que não representam receitas suas, como “ressarcimentos com pessoal, encargos e outros”, além de “cesta básica/vale transporte”.

Transcreveu textos doutrinários e decisões judiciais, procurando fazer distinção entre “receitas” e “entradas”, definindo estas últimas como “meros ingressos” não sujeitos à tributação.

Ainda sobre o tema, elencou uma série de inconstitucionalidades relativas à forma de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, citando diversas decisões judiciais atinentes ao ISS (Imposto sobre Serviços) e, em especial, uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teria decidido favoravelmente a uma empresa de trabalho temporário, excluindo os ressarcimentos da base de cálculo das contribuições de que trata o presente.

Reclamou do desconto a menor dos valores retidos a título de PIS e Cofins pelos tomadores de serviço, pois o autuante teria se baseado unicamente nas DIRFs constantes dos sistemas da SRF, sem querer “se aventurar na digitação e leitura das notas fiscais, a fim de apurar, com exatidão, o valor que foi verdadeiramente retido/descontado da Impugnante”.

Requeru produção de prova pericial para verificação precisa desses valores.

Requeru a exclusão da multa de 75%, uma vez que os valores lançados corresponderiam exatamente àqueles declarados em suas DCTFs originais, pleiteando, para tanto, que fossem desconsideradas as DCTFS retificadoras relativas aos períodos de 2001 a 2004, enviadas em 01/05/2005, o que aliás prevê a Instrução Normativa SRF n.º 482, de 2004, art. 10, § 2º, incisos II e III, uma vez que já se encontrava sob procedimento fiscal iniciado em setembro de 2004, conforme “termo de intimação (n.º 17761 e 17762).”

Caso não se entenda de tal forma, requereu o reconhecimento da “homologação tácita” dos débitos de janeiro de 2001 a março de 2002, nos termos do art. 150 do CTN, bem como exclusão dos valores já declarados em DCTF para evitar “dupla incidência”.

Solicitou também perícia para apuração dos créditos dedutíveis do PIS não cumulativo, referente ao período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, uma vez que o autuante não se preocupou em verificar sua existência nem efetuou qualquer aproveitamento a

esse título. Segundo a impugnante, “basta uma simples olhada nas DIPJs de 2003 e 2004 (página 4, campos 15, 16, 17 e 25), para perceber que certamente existem créditos compensáveis com a contribuição devida, tais como: arrendamento mercantil, aluguel, despesas com veículos e com conservação de bens utilizados na prestação de serviços, royalties, energia elétrica consumida no estabelecimento prestador etc.”

Por fim, alegou inconstitucionalidade da desvinculação de 20% das contribuições a partir de abril de 2000, nos termos da Emenda Constitucional n.º 27, o que caracteriza desvio de finalidade. Assim sendo, esses 20% caracterizariam um imposto inconstitucional, devendo ser excluídos do auto de infração.

Anexo às impugnações, a contribuinte apresentou cópias das DIPJs 2003 (fls. 245/251) e 2004 (fls. 202/207), nas quais assinalou as despesas que gerariam créditos a serem descontados do PIS de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, cópias das DCTFS originais do 1º trimestre de 2001 ao quarto trimestre de 2003 (fls. 208/222, 254/320, 396/479), que comprovariam a identidade entre os valores declarados e os lançados, cópias de peças da execução judicial relativa aos períodos de novembro e dezembro de 2001 (fls. 240/244, 391/395), extrato do processo de parcelamento (fls. 321/323, 480/482), listagens com as retenções na fonte dos meses de fevereiro a abril de 2004 (fls. 324/329, 483/488).”

A ementa do acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins restringem-se às aquelas listadas na legislação de regência.

SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As exclusões de receitas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep restringem-se às aquelas listadas na legislação de regência.

SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO. APROVEITAMENTO.

A responsabilidade pela apuração e aproveitamento de créditos no regime da não-cumulatividade é do contribuinte, cabendo à fiscalização a conferência dos procedimentos eventualmente adotados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. A realimção de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Inicialmente, com base na Súmula Carf n.º 2, é importante afastar as alegações preliminares do contribuinte que questionaram a aplicação de dispositivos legais (multas e juros), seja sob o argumento da falta de proporcionalidade, irrazoabilidade e demais argumentos que implicariam na análise da inconstitucionalidade de normas legais e vigentes:

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Afastadas as preliminares de inconstitucionalidade, o mérito deve ser analisado conjuntamente com os demais argumentos preliminares que se confundem com a análise material da presente lide administrativa fiscal.

Com base na decisão de primeira instância, verifica-se que as principais matérias e alegações foram analisadas:

1 - A decadência foi aplicada com base no Art. 150, §4.º do Código Tributário Nacional - CTN e em consonância com o REsp 973.733/SC, após a verificação da existência de pagamentos parciais;

2 - Os valores/débitos parcelados não foram objeto de lançamento;

3 - As DCTF's retificadoras foram consideradas;

4 - Os créditos não-cumulativos das contribuições não foram aproveitados pelo contribuinte.

Nenhumas das alegações que foram apresentadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário foram suficientes para infirmar as constatações do julgamento de primeira instância, razão pela qual tal decisão deve ser mantida em seus exatos moldes.

Considerando que o contribuinte recolheu e declarou apenas a receita líquida (assim denominada e calculada pelo contribuinte com base em jurisprudência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS) na base de cálculo das contribuições, está correta a cobrança sobre as diferenças entre os valores declarados em DCTFS e os declarados nas DIPJs. Sobre esta questão principal de mérito não há nada nos autos que justifique a peculiar apuração realizada pelo contribuinte.

Nos moldes previstos no Art. 57, §3.º do RICARF¹, para servir de fundamento à presente decisão, transcreve-se parte da decisão de primeira instância:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Preliminarmente, analisa-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela impugnante. Vejamos os arts. 18 e 28 do Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, o realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo os que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/93).

(--)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8. 748/93)

No caso em exame, considera-se desnecessária a perícia solicitada pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos. _

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Posto isto, entendo que deva ser indeferido o pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

Analisando a questão da decadência, recente decisão do STF sobre o art. 45 da Lei n.º 8.212, que previa o prazo de dez anos para lançamento de contribuições sociais, culminou na edição da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no DOU de 20/06/2008:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, 1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CREDITO TRIBUTÁRIO.

Por força do art. 2º da Lei n.º 11.417, de 2006, tal súmula vincula também a Administração Pública a partir de sua publicação, razão pela qual o prazo referido prazo de dez anos não subsiste.

Dentro desse contexto, o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante n.º 8, assim dispondo quanto à fixação do dies a quo dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 1991:

Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. 1 do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(---)

No caso em apreço, tendo havido pagamento para diversos períodos - ainda que parcial -, o prazo decadencial dos mesmos deve ser contado de acordo com o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que o lançamento foi cientificado em 17/04/2007 (fls. 4 e 23), o direito da Fazenda decaiu em relação aos fatos geradores anteriores a 17/04/2002, devendo ser cancelados os créditos relativos aos períodos de janeiro de 2001 a março de 2002 para os quais tenha havido pagamento. São extintos por relativos aos meses recolhimentos relativos e deduzida acima, De acordo com extratos de consultas de fls. 564/602, foram feitos ativos aos meses de janeiro a outubro de 2001 (fls. 564 e 571), além de terem pagamentos no processo de parcelamento, fls. 581/583 e 590/592, créditos relativos de janeiro a março de 2002.

A princípio, portanto, não estariam alcançados pela regra de decadência para o período em questão, apenas os créditos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2001, em relação aos quais não houve recolhimento, devendo ser mantida sua exigência.

No entanto, conforme comprovado pelos documentos de fls. 240/244 e 391/395, os valores apurados no auto de infração como devidos já se encontram inscritos em Dívida

Ativa e em fase de execução em processo próprio, e sua manutenção configuraria duplicidade de co de 2002. em duplicidade n branca.

Assim, e' de se cancelar os créditos do período de janeiro de 2001 a março

No tocante à exigência de valores já parcelados, a alegação de cobrança não tem fundamento. O mesmo diga-se a propósito do pleito de exclusão dos valores declarados nas DCTFS retificadoras, pois eles já foram excluídos no lançamento conforme os demonstrativos dos autos de infração, na linha relativa a “(-) Valor Recolhido”. Para comprovar tal afirmação, elaboramos o demonstrativo a seguir, relativo à Cofins:

COFINS					
PERÍODO	Valor deduzido no AI	DCTF	Retido	Parcelado	Pago
abr/02	1.353,68	1.353,68	0,00	1.353,68	0,00
mai/02	1.455,87	1.455,87	0,00	1.345,69	0,00
jun/02	1.404,65	1.404,65	0,00	1.404,65	0,00
jul/02	1.317,83	1.317,83	0,00	1.317,83	0,00
ago/02	1.315,14	1.315,14	0,00	1.315,14	0,00
set/02	1.441,98	1.441,98	0,00	1.441,98	0,00
out/02	1.423,58	1.423,58	0,00	1.423,58	0,00
nov/02	0,00	1.280,87	0,00	1.280,87	0,00
dez/02	1.232,29	1.232,29	0,00	1.232,29	0,00
jan/03	1.109,17	1.109,17	0,00	1.109,17	0,00
fev/03	1.232,66	1.232,66	0,00	1.232,66	0,00
mar/03	1.005,96	1.005,96	0,00	1.005,96	0,00
abr/03	1.136,00	1.136,00	0,00	1.136,00	0,00
mai/03	1.142,82	1.142,82	0,00	1.142,82	0,00
jun/03	1.171,78	1.171,78	0,00	1.171,78	0,00
jul/03	1.191,84	1.191,84	0,00	1.191,84	0,00
ago/03	1.121,78	1.121,78	0,00	1.121,78	0,00
set/03	1.101,24	1.101,24	0,00	1.101,24	0,00
out/03	1.051,43	1.051,43	0,00	1.051,43	0,00
nov/03	1.764,55	1.764,55	0,00	1.764,55	0,00
dez/03	1.100,50	1.100,50	0,00	1.100,50	0,00
jan/04	935,35	935,35	0,00	935,35	0,00

PERÍODO	Valor deduzido no AI	DCTF - 1	Retido - 2	Parcelado - 3	Pago - 4	2+3+4 ou 1+2
fev/04	1.443,12	878,71	564,41	878,71	0,00	1.443,12
mar/04	2.200,22	1.042,83	1.157,39	347,38	695,45	2.200,22
abr/04	2.898,63	1.537,52	1.841,86	1.040,21	16,56	2.898,63
mai/04	5.498,67	1.248,20	3.796,34	1.702,33	0,00	5.498,67
jun/04	5.031,59	1.192,03	3.626,04	1.405,55	0,00	5.031,59
jul/04	7.913,23	1.243,42	6.375,71	1.428,51	109,01	7.913,23
ago/04	5.258,65	1.034,42	5.010,45	1.032,20	216,00	6.258,65
set/04	6.339,10	1.074,71	5.147,07	77,62	1.114,41	6.339,10
out/04	6.118,26	1.056,77	4.874,84	960,59	282,83	6.118,26
nov/04	3.783,22	1.702,33	2.748,80	694,41	340,01	3.783,22
dez/04	4.888,83	1.405,55	3.814,12	751,22	317,49	4.888,83
jan/05	5.091,72	1.462,44	3.629,28	0,00	1.462,44	5.091,72
fev/05	7.686,75	1.471,45	6.215,30	0,00	0,00	7.686,75
mar/05	6.611,96	1.960,67	4.651,29	0,00	0,00	6.611,96
abr/05	3.855,51	0,00	3.855,51	0,00	0,00	3.855,51
mai/05	4.785,43	0,00	4.785,43	0,00	0,00	4.785,43
jun/05	3.078,12	0,00	3.078,12	0,00	0,00	3.078,12
jul/05	5.826,08	0,00	5.826,08	0,00	0,00	5.826,08

ago/05	3.231,12	0,00	3.231,12	0,00	0,00	3.231,12
set/05	3.410,71	0,00	3.410,71	0,00	0,00	3.410,71
out/05	1.934,93	0,00	1.934,93	0,00	0,00	1.934,93
nov/05	4.159,53	0,00	4.159,53	0,00	0,00	4.159,53
dez/05	2.840,41	0,00	2.840,41	0,00	0,00	2.840,41
jan/06	2.215,73	0,00	2.215,73	0,00	0,00	2.215,73
fev/06	1.125,77	0,00	1.125,77	0,00	0,00	1.125,77
mar/06	775,67	0,00	775,67	0,00	0,00	775,67
abr/06	434,27	0,00	434,27	0,00	0,00	434,27
mai/06	781,81	0,00	781,81	0,00	0,00	781,81
jun/06	446,18	0,00	446,18	0,00	0,00	446,18
jul/06	952,78	0,00	952,78	0,00	0,00	952,78
ago/06	847,25	0,00	847,25	0,00	0,00	847,25
set/06	856,06	0,00	856,06	0,00	0,00	856,06
out/06	710,61	0,00	710,61	0,00	0,00	710,61
nov/06	811,01	0,00	811,01	0,00	0,00	811,01
dez/06	975,35	0,00	975,35	0,00	0,00	975,35

Verifica-se do demonstrativo que:

- para o período de abril de 2002 a janeiro de 2004 (no qual não houve retenção ou pagamento), à exceção de novembro de 2002, o autuante deduziu, dos valores devidos, os valores declarados em DCTF, que correspondem aos valores parcelados.
- De fevereiro de 2004 (início da retenção das contribuições) até janeiro de 2005 (último mês para o qual existe pagamento ou parcelamento) o autuante deduziu, dos valores devidos, a soma dos valores retidos, parcelados e pagos, que superam em muito os valores declarados.
- De fevereiro de 2005 a dezembro de 2006, não havendo pagamento ou parcelamento, o autuante deduziu, dos valores devidos, os valores declarados em DCTF mais;

Portanto, não há que se falar em duplicidade de cobrança, seja de valores declarados, parcelados ou pagos. Com relação ao mês de novembro de 2002, deve-se deduzir de R\$1.280,87 do valor apurado da Cofins e, na mesma proporção, a multa de ofício e os juros. Para a Contribuição para o PIS/Pasep, temos:

Contribuição para o PIS/Pasep					
PERÍODO	Valor deduzido no AI	DCTF	Retido	Parcelado	Pago
abr/02	293,30	293,30	0,00	293,30	0,00
mai/02	315,44	315,44	0,00	315,44	0,00
jun/02	304,34	304,34	0,00	304,34	0,00
jul/02	285,53	285,53	0,00	202,35	0,00
ago/02	284,95	284,95	0,00	284,95	0,00
set/02	312,43	312,43	0,00	312,43	0,00
out/02	308,44	308,44	0,00	308,44	0,00
nov/02	277,52	277,52	0,00	277,52	0,00
dez/02	677,76	677,76	0,00	677,76	0,00
jan/03	610,04	610,04	0,00	610,04	0,00
fev/03	677,96	677,96	0,00	677,96	0,00
mar/03	553,28	553,28	0,00	553,28	0,00
abr/03	624,80	624,80	0,00	624,80	0,00
mai/03	628,55	628,55	0,00	628,55	0,00
jun/03	644,48	644,48	0,00	644,48	0,00
jul/03	655,51	655,51	0,00	655,51	0,00
ago/03	616,98	616,98	0,00	616,98	0,00
set/03	605,68	605,68	0,00	605,68	0,00
out/03	578,29	578,29	0,00	578,29	0,00
nov/03	970,50	970,50	0,00	970,50	0,00
dez/03	605,28	605,28	0,00	605,28	0,00
jan/04	202,66	202,66	0,00	202,66	0,00

PERÍODO	Valor deduzido no AI	DCTF - 1	Retido - 2	Parcelado - 3	Pago - 4	2+3+4 ou 1+2
fev/04	313,81	190,39	123,42	190,39	0,00	313,81
mar/04	484,20	225,95	258,25	78,81	147,14	484,20
abr/04	628,04	228,97	399,07	228,97	0,00	628,04
mai/04	1.178,68	368,84	809,84	368,84	0,00	1.178,68
jun/04	1.099,22	304,54	794,68	304,54	0,00	1.099,22
jul/04	1.703,54	333,13	1.368,41	309,51	23,62	1.701,54
ago/04	1.400,21	270,44	1.129,77	223,66	46,78	1.400,21
set/04	1.437,62	258,27	1.179,35	16,81	241,46	1.437,62
out/04	1.368,67	269,41	1.099,26	208,13	61,28	1.368,67
nov/04	839,70	224,12	595,58	150,45	73,67	819,70

dez/04	1.082,01	232,85	849,16	163,98	68,67	1.081,81
jan/05	1.157,93	316,89	841,04	0,00	316,89	1.157,93
fev/05	1.759,94	318,81	1.441,13	0,00	318,81	1.759,94
mar/05	1.432,58	424,83	1.007,76	0,00	424,83	1.432,59
abr/05	835,35	0,00	835,35	0,00	0,00	835,35
mai/05	1.036,84	0,00	1.036,84	0,00	0,00	1.036,84
jun/05	666,93	0,00	666,93	0,00	0,00	666,93
jul/05	1.262,32	0,00	1.262,32	0,00	0,00	1.262,32
ago/05	700,07	0,00	700,07	0,00	0,00	700,07
set/05	738,99	0,00	738,99	0,00	0,00	738,99
out/05	419,23	0,00	419,23	0,00	0,00	419,23
nov/05	900,24	0,00	900,24	0,00	0,00	900,24
dez/05	615,42	0,00	615,42	0,00	0,00	615,42
jan/06	476,20	0,00	476,20	0,00	0,00	476,20
fev/06	216,82	0,00	216,82	0,00	0,00	216,82
mar/06	135,07	0,00	135,07	0,00	0,00	135,07
abr/06	51,54	0,00	51,54	0,00	0,00	51,54
mai/06	133,05	0,00	133,05	0,00	0,00	133,05
jun/06	60,72	0,00	60,72	0,00	0,00	60,72
jul/06	165,56	0,00	165,56	0,00	0,00	165,56
ago/06	165,56	0,00	165,56	0,00	0,00	165,56
set/06	167,25	0,00	167,25	0,00	0,00	167,25
out/06	710,61	0,00	135,48	0,00	0,00	135,48
nov/06	150,70	0,00	150,70	0,00	0,00	150,70
dez/06	186,97	0,00	186,97	0,00	0,00	186,97

Verifica-se do demonstrativo que:

- Para o período de abril de 2002 a janeiro de 2004 (no qual não houve retenção nem pagamento), o autuante deduziu, dos valores devidos, os valores declarados em DCTF, que correspondem aos valores parcelados, exceção feita a julho de 2002, em que o valor parcelado é inferior, estando pois contido no valor informado em DCTF e devidamente deduzido.
- De fevereiro de 2004 (início da retenção das contribuições) até março de 2005 (último mês para o qual existe pagamento ou parcelamento) o autuante deduziu, dos valores devidos, a soma dos valores retidos, parcelados e pagos, que superam em muito os valores declarados.
- De abril de 2005 a dezembro de 2006, não havendo pagamento ou parcelamento, o autuante deduziu, dos valores devidos, os valores declarados em DCTF mais os valores retidos na fonte. Abre-se parêntesis aqui para, apenas a título de constatação, registrar que para o mês de outubro de 2006, o autuante considerou equivocadamente 0 valor retido da Cofins no cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, resultando em lançamento menor do que o devido.

Portanto, também no caso do PIS não há que se falar em duplicidade de cobrança, seja de valores declarados, parcelados ou pagos.

Sobre a desconsideração das DCTFs retificadoras, e conseqüente cancelamento da multa de ofício por correspondência entre os valores lançados e os informados nas

DCTFs originais, tal possibilidade não existe. É que as DCTFs retificadoras foram enviadas, nos dizeres da própria impugnante, em maio de 2005, substituindo as originais para todos os efeitos. Como o início do procedimento fiscal foi cientificado em 03/11/2006, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 49/50, e não em setembro de 2004 como alegou (sem apresentar os supostos termos que mencionou), foi nas DCTFs retificadoras em que se baseou, corretamente, o autuante.

(...)

Em relação à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, lançada para o período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, a definição da base de cálculo encontra-se na Lei nº 10.637, de 2002:

capítulo I da COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

De acordo com os dispositivos legais transcritos acima, a base impositiva das contribuições é o total das receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, o procedimento da impugnante, de segregar determinadas receitas como “meras entradas”, e não oferecê-las à tributação, não encontra respaldo legal. Não importa se essas receitas destinam-se a ressarcir custos de sua atividade de prestação de serviços, pois se isso fosse permitido, todos os contribuintes fariam jus a tal exclusão, e as contribuições deixariam de ser exigidas sobre o faturamento para, ao cabo, incidirem sobre o lucro das empresas.

As deduções da base de cálculo permitidas por lei são apenas e tão somente aquelas previstas nessas mesmas leis, e não se pode pretender burlar tal sistemática argumentando que não se trata de exclusão da base de cálculo, mas de um “mero ingresso” que não representa receita sua. Todos os recebimentos dos contribuintes representam seu faturamento, nos termos definidos pela legislação, à exceção daqueles que a própria lei define como dedutíveis da base de cálculo.

O longo arrazoado produzido pela impugnante não levou a conclusão diversa daquela da fiscalização, de ter havido infração à legislação quando da apuração das bases de cálculo por meio de separação de receitas tributáveis.

A jurisprudência por ela colacionada, por se referir em sua quase totalidade a imposto municipal (ISS), não tem qualquer aplicabilidade ao caso em questão.

Uma das poucas decisões mencionadas tratando do assunto e que corroboraria seu entendimento, ainda que de forma parcial, na qual uma empresa de trabalho temporário obteve provimento do TRF da 4ª Região, já se encontra superada por decisão posterior do Superior Tribunal de Justiça. Nela, dando provimento a recurso da Fazenda Nacional, aquele Tribunal decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. (LEI 10.637/02, ART. 1º, E LEI 10.833/03, ART. F). EMPRESAS PRESTADORAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil ressalvadas as deduções autorizadas em lei (Lei 10.637/02, art. 1º e § 3º e Lei 10.833/03, art. 1º e § 3º, respectivamente).

2. Portanto, excetuadas as deduções previstas na lei, todas as receitas auferidas pela empresa compõem a base de incidência da contribuição, sendo irrelevante, para esse fim, a sua destinação, que varia segundo a peculiar composição dos custos de cada empresa ou ramo de atividade.

3. Os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas não integram o rol das deduções da base de incidência.

Sem norma que autorize tratamento diferente, esse regime é aplicável também às empresas prestadoras de trabalho temporário, que utilizam para tanto empregados por ela próprios contratados pelo regime trabalhista, como é o caso.

Precedente da 1ª Seção: REsp 847.641/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

No mais, quanto às diversas inconstitucionalidades argüidas, esclareça-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art.

103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil -- CPC --, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por declaração em ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena

de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

- No que diz respeito às contribuições retidas na fonte por tomadores de serviço, as quais teriam sido consideradas a menor pelo autuante, em função dele ter se baseado nas DIRFs, e não nas notas fiscais, mais uma vez a alegação não procede.

A fiscalização não tem obrigação de substituir a contribuinte na produção de provas. Intimada a apresentar “os informes anuais fonecidos pelos tomadores dos serviços, na forma (do) Artigo II da Instrução Normativa nº 381, de 30 de dezembro de 2003, contendo os valores dos serviços prestados, o Imposto sobre a Renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, o Programa de Integração Social e a Contribuição Social para Financiamento Social, retidos na fonte nos anos-calendário de 2001 a 2006”, conforme Ten'no de fl. 54, a impugnante informou “que não foi possível a entrega, por não serem encontrados na referida empresa, pedindo com todo o respeito, para que O sr. Fiscal, verifique os valores pela a (sic) DCTF.”

A referida Instrução Normativa prevê:

Art. 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. I”, que efetuarem a retenção deverão fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado O pagamento, conforme modelo constante do Anexo II:

I - o código de retenção;

II - a natureza do rendimento;

III - o valor pago antes de efetuada a retenção;

IV- o valor retido.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, que possua endereço eletrônico, por meio da Internet.

§ 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à SRF Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Did), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Conforme disposto acima, os tomadores de serviço devem fornecer, aos prestadores, os comprovantes requeridos pela fiscalização. Se a impugnante afirmou não ter encontrado tais comprovantes, e mais, solicitou que a fiscalização verificasse os valores pelas DIRFs (obviamente se equivocando ao mencionar DCTFs, pois tais declarações não possuem essas informações), nada de incorreto ou ilegal se afigura no procedimento do autuante em considerar as retenções informadas justamente nas referidas DIRFS. Ademais, se a impugnante pretendia refutar os valores retidos considerados pelo autuante, poderia ter ao menos discriminado os valores que considera corretos, fazendo-os acompanhar da documentação comprobatória. Ao invés disso, limitou-se a apresentar listagens com supostas retenções de apenas três períodos (fevereiro a abril de 2004), desacompanhadas de qualquer comprovação hábil dos números nelas informados. '

Portanto, não há que se falar em dedução a menor de retenções na fonte, nem em realização de perícia para apuração de seus valores, como já explicado no início deste voto, por existirem formas legais de comprovação de tais dados, cabendo aos contribuintes a guarda da respectiva documentação.

Com relação aos créditos dedutíveis do PIS não cumulativo, a contribuinte apresentou o Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, de fls. 603/614, referente a cada trimestre do ano de 2003. Na ficha 4 desses demonstrativos, “Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep”, foram informados tão somente gastos com energia elétrica, para fins de cálculo e apuração dos créditos a descontar. Os valores então apurados, girando em tomo de R\$10,00 a R\$20,00 mensais, não foram

aproveitados pela própria impugnante para desconto da contribuição, encerrando o ano de 2003 com um saldo acumulado de R\$196,33 (fl. 613).

Também em suas DIPJs 2003 e 2004, dos anos-calendários de 2002 e 2003, às fls. 615/627, nota-se que a contribuinte não deduziu qualquer valor a título de crédito do PIS não-cumulativo, nem chegando a informá-los. Portanto, não poderia pretender, mais uma vez, que a fiscalização suprisse seu descumprimento de obrigações, substituindo-a na tarefa de calcular seus eventuais créditos e, ainda, realizando um aproveitamento desses créditos que nem ela própria fez, conforme os Dacon e DIPJs mencionados.

_ Por derradeiro, quanto à alegada “inconstitucionalidade da desvinculação de 20%” das contribuições a partir de abril de 2000, cabe apenas repisar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre o tema.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento, pelo cancelamento dos créditos do período de janeiro de 2001 a março de 2002, pela redução da Cofins do mês de novembro de 2002 para R\$9.935,47 e, na mesma proporção, da multa de ofício e dos juros de mora respectivos.”

Foram excluídos da transcrição os trechos que trataram da base de cálculo do Pis e Cofins não-cumulativo, pois a turma julgadora *a quo* não considerou o julgamento dos RE n.º 585.235/STF, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res n.º 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR), onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, dispositivo que havia alargado a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, é importante registrar que é obrigatório a este Conselho a aplicação de decisão do STF em sede de repercussão geral ("faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços") conforme Art. 62, de nosso regimento interno. Desta forma, "faturamento" tem conceito definido pelo STF e, no caso em concreto, "receitas" não operacionais não são receitas ligadas ao faturamento advindo da prestação de serviços ou venda de bens, conforme definido no STF.

Contudo, o contribuinte não demonstrou e nem mesmo comprovou que os valores recebidos a título de “ressarcimentos, administração e serviços/outros” seriam valores que não correspondiam à hipóteses de incidência das contribuições, seja no regime cumulativo, se no regime não-cumulativo.

Igualmente, não há prova de que a natureza das receitas denominadas como “ressarcimentos, administração e serviços/outros” pelo contribuinte não estariam relacionadas com a venda de bens e serviços, por exemplo.

Como pode ser observado no contrato social da empresa, em fls. 60 dos autos, consta como atividade a prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e material, portaria, conservação e limpeza, o que indica e reforça a insuficiência da comprovação de que os valores excluídos da base de cálculo não configurariam receita:

II - OBJETO SOCIAL

Artigo 03 - A sociedade tem por objetivo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIOS; CONSERVAÇÃO E LIMPEZA; CARGA E DESCARGA; PORTARIA; MÃO DE OBRA RURAL E DE CONSTRUÇÃO CIVIL; OUTROS SERVIÇOS AFINS.

As exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins restringem-se àquelas listadas na legislação de regência. Qualquer exclusão da base de cálculo deve encontrar amparo na legislação ou sua natureza jurídica ser comprovada nos autos e, mesmo em Recurso Voluntário, o contribuinte continuou sem observar o disposto no Art. 16 do decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)”

Diante de todo o exposto e fundamentado, as preliminares devem ser rejeitadas e, no mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima